



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 420/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 08 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2360/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302853
RECORRENTE: DISTRIBIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBIAPINA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Compras. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Impertinente a arguição de nulidade motivada pela não devolução pelo Fisco dos documentos que embasaram o trabalho de fiscalização, quando consta nos autos a comprovação documental de referida devolução. No mérito, a ausência de argumentos contrários à acusação permite confirmar a decisão da instância de primeiro grau pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, considerando infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro de 2000 a setembro de 2002 adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 49.961,50 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada requereu a nulidade do auto de infração em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa quando da não devolução de seus livros e documentos fiscais logo em seguida ao encerramento dos trabalhos de fiscalização.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou a suscitada nulidade tendo em vista que mediante diligência realizada por sua solicitação, foi anexado aos autos comprovante de devolução pelo Fisco, de toda documentação reclamada. Decidiu então pela procedência da ação fiscal. Na aplicação da penalidade, a julgadora utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à autuada.

Novamente comparecendo ao processo, a interessada insiste na nulidade anteriormente argüida.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada em levantamento específico.

A recorrente, no seu arrazoado recursal, assim como fez na impugnação, alegou nulidade do feito em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa quando da não devolução de seus livros e documentos fiscais logo em seguida ao encerramento dos trabalhos de fiscalização.

Não prospera a alegada nulidade pelas razões já aduzidas pela julgadora monocrática. Ou seja, foi anexado aos autos através de diligência, comprovante de devolução, pela fiscalização, de todos os documentos reclamados, os quais foram recebidos na data em que foi emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização. Portanto, inexistiu o alegado cerceamento, não devendo ser acatada referida nulidade.

No tocante à prática da infração, esta foi detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, procedimento em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez nada argüiu em relação ao mérito da questão, limitando-se a alegar a nulidade da ação fiscal.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para não acatar a nulidade suscitada, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração sob análise.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 49.961,50

ICMS	R\$	8.493,45
MULTA	R\$	14.988,45
TOTAL	R\$	23.481,90



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBIAPINA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

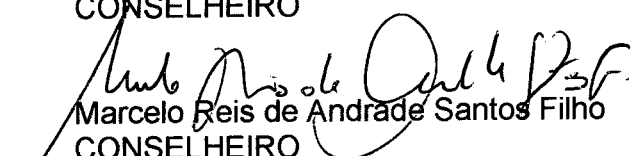

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO